



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/23899.00179-40

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Massoterapeuta e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Massoterapeuta, também denominada terapeuta massagista, é regulado pelas disposições da presente Lei.

Art. 2º Massoterapeuta é o profissional que exerce a massoterapia, que é o conjunto de toques e manobras exercidas com as mãos e outras partes do corpo ou com aparelhos específicos, sobre uma ou mais parte do corpo do paciente, com fundamentos na antiga arte médica denominada Massagem, com conceitos e campo propedêutico próprio.

Art. 3º São atividades inerentes à profissão de Massoterapeuta as técnicas, métodos, procedimentos, práticas e sistemas terapêuticos manipulativos, com gestos mecânicos e recursos naturais, assim como científicos, propedêuticos e integrativos, que utilizam conhecimentos naturais em saúde, com consistência epistemológica, objetivando a orientação, promoção, manutenção, reeducação e recuperação da saúde.

Art. 4º O Massoterapeuta atua na orientação, na promoção, na prevenção e no tratamento assistido da saúde, bem como no tratamento das disfunções miofasciais e osteoarticulares que interferem no sistema neurológico miofascial, esquelético e bioenergético, visando a correção do corpo e sua integridade, evitando e retirando o complexo de disfunção.

Art. 5º Entende-se por massoterapia ou terapia por massagem todas as práticas oriundas da massagem, aplicáveis na área de saúde, que apresentam as seguintes subáreas:

I – massoprevencionista (que trabalha com socorro de urgência);

II – terapeuta corporal (terapeuta massagista que trabalha com relaxamento e técnicas corporais e técnicas integrativas).

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se conceitos das atividades de massoterapia:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/23899.00179-40

I – manipulação de tecidos moles é o procedimento terapêutico específico da massoterapia, que se utiliza de princípios, métodos e procedimentos para influenciar nas funções miofasciais articulares, bioenergéticas e neurofisiológicas, com ênfase na prática de prevenir, intervir e manter a saúde, através da orientação, atenção e conhecimento científico;

II – complexo de disfunção é o estado que afeta todo o organismo, cuja superação serve de objetivo ao trabalho do massoterapeuta, com modelo teórico para efetivar os procedimentos de investigação e intervenção na prevenção, promoção, atendimento primário e manutenção da saúde, o qual apresenta a interação de alterações semipatológicas e semi-saudáveis em tecidos moles do corpo, incluindo musculares, faciais, ligamentos, tendões e demais tecidos.

Art. 7º O exercício da profissão de Massoterapeuta é assegurado:

I – ao portador de diploma de nível técnico em massoterapia conferido por instituição de ensino, reconhecida oficialmente;

II – ao portador de diploma de massoterapia, conferido por instituição de ensino estrangeira, devidamente reconhecido e revalidado no Brasil, como diploma de licenciatura, bacharelado ou nível tecnológico, na forma da legislação em vigor;

III – ao profissional que possui formação básica, mas que esteja contemplado pelas disposições da Lei nº 3.968, de 05 de outubro de 1961.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, são livres as mudanças de nível de formação dentro da profissão, para tecnólogo ou licenciatura.

Art. 8º O exercício da profissão de Massoterapeuta, enquanto não houver regulamentação do órgão ou conselho competente para o registro profissional, requer registro prévio na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, o qual terá validade em todo o território nacional.

Art. 9º Até a regulamentação do órgão ou conselho específico para a fiscalização do exercício da profissão de Massoterapeuta será considerada a fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 10. Compete ao Massoterapeuta:

I – avaliar, planejar, orientar e executar o tratamento da terapia por massagem;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/23899.00179-40

II – aplicar procedimentos específicos da terapia por massagem, promovendo a saúde e o resgate do equilíbrio geral, dentro dos limites músculo-esqueléticos;

III – realizar a avaliação, procedimentos e protocolos de massoterapia próprios de seu escopo de prática;

IV – coordenar as atividades de massoterapia desempenhadas nas instituições, empresas e organizações afins;

V – realizar consultoria, auditoria e emitir parecer técnico sobre a área de massoterapia;

VI – participar do planejamento, da execução e da avaliação dos programas de saúde pública;

VII – compor equipes multi e interdisciplinares de saúde, atuando em associação ou colaboração com os mesmos;

VIII – encaminhar o paciente para os demais profissionais da saúde, atuando em associação ou colaboração com os mesmos;

IX – planejar, dirigir e efetuar pesquisas científicas promovidas por entidades públicas ou privadas;

X – coordenar e dirigir cursos técnicos, tecnológicos e de graduação em massoterapia e demais cursos de educação em saúde, em instituições públicas e privadas;

XI – exercer a docência nas disciplinas de formação específica da área de massoterapia e outras disciplinas com interface.

Art. 11. Aplicam-se aos Massoterapeutas as normas da legislação do trabalho vigentes, exceto naquilo que for regulado de forma diferente nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A massoterapia compreende o processo saúde-adoecimento de forma prática e sistêmica, no qual o estado disfuncional é o desencadeador. Para curar ou reduzir as sequelas



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/23899.00179-40

dos pacientes, esta prática se utiliza de medidas terapêuticas manipulativas, naturais e integrativas, por meio das relações de orientação e reeducação funcional, visando à promoção, à manutenção e à recuperação da saúde, no contexto individual e multidisciplinar.

A prática da massoterapia está no Brasil desde os princípios das escolas de medicina. Considerada, inicialmente, como arte médica e depois vista como prática complementar, carregou em sua história diversas técnicas e práticas. Atualmente, é utilizada como medida complementar, mas também é utilizada como recurso, em nível acadêmico e epistemológico. Seguindo parâmetros internacionais, a massoterapia possui campo propedêutico com vasta literatura, sendo bem aceita pela população brasileira. Por essas razões, se faz necessário o reconhecimento e regulamentação desta profissão, de forma clara e eficaz.

Com efeito, a Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece e estimula as práticas, nos sistemas de saúde, de forma integrada às técnicas modernas e convencionais, preconizando a sua inclusão no desenvolvimento de políticas relevantes para a promoção da saúde. Este projeto vem complementar as legislações que tratam da massagem no Brasil, desde sua origem até a lei regulamentadora, corroborando sua tradição e importância na saúde do Brasil.

A massagem foi reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro a partir das seguintes normas: Portaria nº 102, de 08 de julho de 1943 (instruções para o exercício, em todo o território nacional, da profissão de massagista); Decreto-Lei nº 8.345, de 10 de dezembro de 1945 (dispõe sobre a habilitação para o exercício profissional); Lei Federal nº 3.968, de 5 de outubro de 1961 (substituída pela lei regulamentadora da profissão). Também se pode apontar como base histórica para a regulamentação desta profissão as seguintes normas de hierarquia inferior: Decreto nº 14.508, de 1º de dezembro de 1920 (criação de massagistas na Polícia); Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932 (fiscalização aos massagistas); e Decreto-Lei nº 4.113, de 14 de fevereiro de 1942 (regula a propaganda de massagistas e outros profissionais).

A Organização Mundial da Saúde (OMS) criou o programa internacional de atendimento primário em saúde, incorporando diversas terapias, visando otimizar o atendimento indispensável à saúde de mais da metade da humanidade, que até aquele momento não tinha condições de ser atendida. Em 1976, foram contempladas nos programas oficiais – havendo sido ratificadas em 1983 – novas terapêuticas, dentre elas a massoterapia. A terapia por massagem está, portanto, preconizada pela OMS, com suas diretrizes para a saúde preventiva, assistida e integrativa.

No Brasil, a Portaria nº 971, de 3 de maio de 2006, criou a PNPIC – Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares. Além disso, a massoterapia está inserida em diversos projetos de terapias, já atuantes em hospitais e clínicas. A profissão foi regulamentada



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/23899.00179-40

pela Lei nº 3.968, de 1961, que dispõe sobre o exercício da profissão de massagista e dá outras providências. Entretanto, decorridos mais de 60 anos do reconhecimento legal da profissão de massagista, ainda não foram criados os conselhos de fiscalização profissional.

A atividade já conta com cerca de 700 mil profissionais no Brasil, qualificados e técnicos, detentores de diplomas e certificados nesta área, atendendo em clínicas, centros desportivos, empresas e consultórios. A massoterapia, em nível mundial e nacional, não pode ser vista como arte ou lazer, pois carrega em si formação tecnológica, com habilitação técnica, extensão, aperfeiçoamento e especializações. Além disso, possui campo epistemológico próprio e prática voltada para a prevenção, orientação e tratamento na saúde.

É notória a necessidade de práticas de massoterapia para saúde e também para esportes de alto rendimento, não existindo no país modalidade profissional que substitua as ações e práticas do massoterapeuta. O trabalho desses profissionais é, inclusive, demandado pelo próprio COB (Comitê Olímpico Brasileiro). Com a proximidade da Olimpíada no Brasil é fácil notar a relevância que a atuação desses profissionais irá adquirir.

É importante, pois, a aprovação do presente projeto, visto que, nos últimos anos, muitas pessoas não habilitadas, não pertencentes à área de massoterapia, começaram a exercer a profissão em estabelecimentos comerciais ou, ainda, por conta própria, sem a devida capacidade técnica. Tal situação pode colocar em risco a saúde das pessoas, comprometendo assim a sociedade e a boa prática da massoterapia.

Destarte, em face da importância da matéria, observa-se a necessidade da criação da lei que regulamente a profissão de massoterapeuta, sendo uma importante medida a ser implementada pelo Congresso Nacional. Assim procedendo, respeitaremos as diretrizes dos tratados internacionais, que possuem como estratégia a preservação das terapias naturais, no âmbito da OMS. A regulamentação fixará um marco inicial de controle, identificação e melhoria na formação destes profissionais, ato que contribuirá sensivelmente para a melhoria do sistema público de saúde e para o bem-estar da nossa população.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta iniciativa. Ela certamente beneficiará um elevado número de profissionais e poderá melhorar o padrão de atendimento em terapias alternativas, algo salutar para toda nossa população, que almeja a momentos mais saudáveis e de maior qualidade de vida.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/23899.00179-40

Senador RANDOLFE RODRIGUES

(REDE/AP)

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo I - 9º andar

Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: sen.randolferodrigues@senado.leg.br